

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.815/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213732-95  
Impugnação: 40.010123110-06  
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A  
IE: 067059023.30-91  
Proc. S. Passivo: Adílio Silva/Outro(s)  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST sobre prestação de serviço de transporte realizada por transportadora de outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I, § 5º, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 89, inciso IV da mesma norma legal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência na prática da mesma infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, prestada por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência constatada na prática da mesma infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

A irregularidade apontada no Auto de Infração - AI diz respeito à ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 09/02/2008, em que a Autuada deu saída em emulsão asfáltica através da Nota Fiscal nº 015637 de 08/02/2008, transportado por estabelecimento inscrito em outra unidade da Federação, sem efetuar a retenção do ICMS/ST sobre a prestação de serviço de transporte.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, a infração é objetiva, ou seja, em remessa de mercadoria quando o transportador for autônomo ou de outra unidade da Federação, tem-se a obrigação de destacar no campo “Informações Complementares” o preço do serviço de transporte, a base de cálculo do imposto, a alíquota praticada e o valor do imposto, conforme dispõe expressamente o art. 4º, Anexo XV, do Decreto 43.080/02, *in verbis*:

**Art. 4º** - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

(...)

§ 5º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b - quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por **transportador de outra unidade da Federação**, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

Assim, apesar das alegações da Contribuinte, a legislação, neste caso concreto, transporte efetuado por transportador de outra unidade da Federação, não faz diferença entre quem será o tomador de serviço, se a operação está sendo efetuada sob a modalidade “CIF” ou “FOB”, para estabelecer a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido, elegendo, em perfeita sintonia com o art. 128 do CTN (o fato gerador ocorre no início da prestação de serviço), o alienante da mercadoria como responsável tributário.

A Impugnante traz como base de sustentação decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de São Paulo e o Decreto 29.855/89, entretanto, tais argumentos não têm aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos no território mineiro.

Cabe destacar que o Fisco traz aos autos informações de reincidência constatada na mesma infração cometida pela Impugnante, fls. 44/46.

Com relação à argumentação da Impugnante do caráter de confisco das multas, tem-se que este argumento trata de matéria que foge à competência deste Conselho, conforme disposto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos- RPTA, instituído pelo Decreto 44.747/08, no art. 110, *in verbis*:

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo as alegações constantes na Impugnação nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o presente trabalho, impõe-se a sua manutenção, por seus próprios fundamentos.

Desta forma, estão plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**